



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014786-42.2023.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, é apelada GISLENE SILVA DA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22944

Apelação Cível nº 1014786-42.2023.8.26.0223

Comarca: Guarujá

Apelante: Município de Guarujá

Apelada: Gislene Silva da Cruz

MM. Juiz: Thomaz Correa Farqui

RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL – IMÓVEL RESIDENCIAL ATINGIDO POR DESLIZAMENTO DE TERRA DECORRENTE DE FORTES CHUVAS - MUNICÍPIO DE GUARUJÁ – Sentença de procedência parcial.

PRELIMINAR – Pretensão de não conhecimento do recurso, arguida nas contrarrazões, por ausência de dialeticidade – Inocorrência – Rejeição.

MÉRITO - Falha na prestação do serviço público – Inteligência do art. 37, §6º da CF/88 – Chuva em volume anormal que não afasta o nexo de causalidade - Ciência do Município da gravidade da situação – Ausência de tomada de providências, como remoção das construções ou quaisquer medidas para evitar o desastre - Dano material (perda da residência) configurado – Reparação devida – Dano moral existente – Prejuízo que foge à seara de mero aborrecimento cotidiano – Indenização também devida – Valores bem fixados na sentença – Utilização de critérios de razoabilidade e proporcionalidade – Alteração, de ofício, do termo inicial de fluência dos juros de mora – Precedentes atinentes ao mesmo evento climático – Sentença alterada, em parte.

Apelo desprovido, com observação.

Trata-se de apelo interposto pelo Município de Guarujá (fls. 534/550) contra a r. sentença (fls. 521/529), cujo relatório se adota, proferida nos autos de ação de indenização ajuizada por Gislene Silva da Cruz, cujo pedido foi julgado procedente em parte a fim de condenar “a requerida a pagar à autora as seguintes verbas: (a) R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de indenização por danos materiais; e (b) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização por danos morais. Sobre tais montantes incidirão correção monetária e juros, observados os parâmetros da fundamentação. A partir da vigência da EC n. 113/218, incidirá

somente a taxa Selic, para fins de atualização monetária, remuneração de capital e compensação da mora. No mais, pela sucumbência amplamente majoritária da requerida, suportará integralmente e as despesas processuais e honorários advocatícios, de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.” (fls. 528/529).

Postula a Municipalidade que seu recurso seja conhecido e, quando de seu julgamento, lhe seja dado integral provimento para reforma da sentença recorrida e total improcedência dos pedidos, *“solicitando, com base na eventualidade, o acolhimento dos pedidos subsidiários.”* (fl. 550).

Contrarrazões nos autos (fls. 554/575).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do apelo, arguida pela apelada em contrarrazões.

Isto porque, ao contrário do defendido, o apelo atacou os fundamentos da r. sentença, notadamente, ao buscar afastar o nexo causal e atribuir a culpa para a vítima, além de aventar, de forma genérica, a ocorrência de força maior.

Prosseguindo, no caso em tela, narra a autora, em síntese, que possuía residência fixa no Prolongamento da Rua Uruguai, Morro da Barreira do João Guarda, Guarujá/SP, e que, em decorrência de fortes chuvas que ocorreram na região, entre os dias 02 e 05 de março de 2020, que ocasionaram deslizamentos de terras do morro, teve o imóvel em que habitava duramente atingido, tendo se tornado inabitável, pois comprometida sua estrutura, tendo sido demolido pela defesa civil.

Alegou, ainda, que *“sofreu imensuráveis danos materiais, psicológicos e também danos morais devido ao ocorrido, eis que se viu desabrigada, sendo obrigada a se retirar do local com seus filhos para passar a “morar de favor” na casa de terceiros, suportando toda a dor e dificuldades para prosseguir com a vida normalmente.”* (fl. 4). Amparada em tais argumentos, postulou a condenação da requerida ao pagamento de indenizações pecuniárias, nos termos especificados, quais sejam, dano moral no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como

compensação pela residência perdida, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Pois bem.

Como constou da r. sentença, não há controvérsia quanto ao fato de o imóvel da autora ter sido atingido, em decorrência de fortes chuvas e de deslizamentos de terras que ocorreram na cidade de Guarujá em março de 2020.

Nesse particular, como bem apontado na r. sentença, a autora acostou, com a exordial, farto material probatório relacionado ao evento (fls. 41/52).

A prova oral produzida em audiência (fl. 501), por sua vez, foi apta a demonstrar que o imóvel habitado pela autora teve sua estrutura comprometida, sendo demolido pela Defesa Civil, pois localizado no “Prolongamento da Rua Uruguai, Morro da Barreira do João Guarda”, local em que houve um grande deslizamento de terras e com o maior número de óbitos. Ainda, observa-se que a referida testemunha, geólogo da requerida - Gabriel, integrante da equipe da Defesa Civil Municipal, confirmou, nos pontos essenciais, os fatos narrados na inicial. Discorreu, também, sobre as medidas adotadas pela sua equipe, destacando que o evento atingiu diversas residências, incluindo as localizadas no Rua Uruguai, onde se situava o bem imóvel da autora, área considerada de risco.

Destaca-se, também, que quanto à situação de risco vivenciada, há notícia, inclusive, de condenação do Município nos autos da Ação Civil Pública nº 0009643-75.2012.8.26.0223, para retirada das famílias residentes no Morro Da Vila Baiana, próximo ao local em que residia a autora (fls. 250/257 e 390/400).

Assim, realmente, foi demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta omissiva do réu e os danos causados à autora, não havendo que se falar culpa exclusiva da vítima.

Isso porque, no que interessa, como visto, o ente público, no caso, tinha pleno conhecimento de que se tratava, a área ocupada, de área de risco, com iminência de potenciais deslizamentos de terras, e não realizou, de modo eficiente, medidas para a contenção das ocupações/medidas mitigadoras e/ou retirada dos moradores.

E, não há que se falar em ausência de responsabilidade da Municipalidade no exercício das atividades de planejamento, execução e gerenciamento de ocupação de locais impróprios e perigosos e oferecimento de

políticas habitacionais eficazes. Ao contrário, violado tal dever, caracteriza-se falha grave da administração.

Da mesma forma, não há que se falar em culpa concorrente, no caso, porquanto como muito bem ponderado pelo Magistrado sentenciante, evidentemente, *“o ente público, in casu, tinha pleno conhecimento de que se tratava, a área ocupada, de área de risco, com potenciais deslizamentos de terras, e não realizou, de modo eficiente, medidas para a contenção das ocupações e retirada dos moradores. A esta altura, aliás, deve-se deixar claro que a ocupação dos locais de risco não decorreu, obviamente, de “vontade” livre e consciente de munícipes, pessoas vulneráveis e/ou de baixa renda, mas da necessidade de terem um local para morar, com custos passíveis de serem suportados, o que arreda qualquer alegação de “culpa concorrente”.”* (fl. 525 – d.n.).

A Municipalidade assumiu, assim, no que importa, o risco do infortúnio ocorrido e, mesmo possuindo todas as condições para tanto, dentro de seu poder discricionário, nada fez para proteger a integridade dos munícipes. Logo, a falha no cumprimento de sua obrigação levou à ocorrência dos danos impugnados.

Daí, como bem decidido:

“Clara, enfim, a omissão específica da Municipalidade de Guarujá, quer no que toca à permissão tácita concedida para a ocupação dos locais impróprios e perigosos, quer no que se refere ao não oferecimento de políticas habitacionais eficazes, tudo a caracterizar falha grave da administração. Não se olvide que, juntamente com a União e com os Estados, cabe aos Municípios a promoção de “programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico” (art. 23, inciso IX, CF), figurando ainda, no rol de atribuições específicas dos entes municipais, a de “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano” (art. 30, VIII, CF).

Assentado que, sem embargo das medidas realizadas, a requerida falhou no cumprimento de seus deveres constitucionais, e que dessas falhas decorreram graves consequências para munícipes, inequívoca é a sua responsabilidade indenizatória, salientando-se a não configuração de caso fortuito ou força maior, circunstâncias excludentes.

É que, nada obstante o anormal volume de chuva na ocasião, certo é que as áreas mais atingidas já haviam sido vistoriadas pelas autoridades e classificadas como de risco, no plano geral de prevenção, não se tratando, pois, de evento imprevisível e/ou inevitável.” (fls. 525/526)

Nesse sentido, em julgamento de processos decorrentes do mesmo episódio climático, decidiu este E. Tribunal:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Ação indenizatória busca reparação por danos morais e materiais devido à destruição de residência e perda de bens, em deslizamento de terra causado por chuvas na Baixada Santista, em março de 2020. A municipalidade é acusada de omissão na prevenção de ocupações irregulares e na adoção de medidas para evitar desastres em áreas de risco. II. Questão em Discussão 2. Determinar se houve responsabilidade do estado por omissão na prestação de serviço público, considerando a insuficiência das medidas preventivas. III. Razões de Decidir 3. Conhecimento prévio da ocupação irregular e do risco de deslizamentos, pelo ente público, que não adotou medidas eficazes para prevenir o desastre. 4. Responsabilidade que não pode ser afastada por força maior, pois o evento era previsível e a municipalidade

tinha ciência dos riscos. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A omissão do poder público em adotar medidas preventivas em áreas de risco configura responsabilidade civil. Legislação Citada: CF/1988, art. 37, §6º; Jurisprudência Citada: TJSP; AP 1009143-40.2022.8.26.0223; Rel. Paulo Galizia; 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá; j. 10/12/2024 TJSP; AP 1009350-39.2022.8.26.0223; Rel. Kleber Leyser de Aquino; 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá; j. 08/10/2024” (Apelação Cível 1008211-52.2022.8.26.0223; Relatora Des.^a MARIA OLÍVIA ALVES; 6ª Câmara de Direito Público; j. 10.03.2025)

“APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO EM DECORRÊNCIA DE PRECIPITAÇÕES E DESLIZAMENTO DE TERRAS – Fortes chuvas que atingiram o Município de Guarujá, provocando deslizamento de terra sobre o imóvel do Autor, o que acarretou a destruição dos bens materiais que ali se encontravam, assim como do próprio imóvel, que precisou ser demolido - Embora se esteja tratando de chuva em volume anormal, fato é que havia ciência pelo Município da gravidade da situação, não tendo este procedido à remoção das construções, tampouco adotado quaisquer medidas para evitar o desastre - Ausência de obras de contenção - Hipóteses de excludente de responsabilidade, força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva ou concorrente da vítima não configuradas - A permanência da parte autora, residindo em área de risco, é insuficiente, por si só, para a descaracterização da responsabilidade da ré - 'Faute du service' evidenciada - Conjunto probatório que atesta a conduta omissiva da Municipalidade - Dever de

indenizar – Precedentes em casos análogos envolvendo o mesmo Município - Valores arbitrados com razoabilidade e proporcionalidade – Pedidos subsidiários de abatimento de eventuais auxílios de aluguel recebidos rejeitados, porquanto a condenação tem escopo distinto, qual seja, reparatorio e punitivo - Sentença mantida - Recurso não provido.” (Apelação Cível 1006409-19.2022.8.26.0223, Rel. Des. BANDEIRA LINS, 8ª Câmara de Direito Público, j. 29/02/2024). Grifou-se.

“APELAÇÃO – Responsabilidade Civil – Danos materiais e morais causados em decorrência da perda da casa da autora, edificada em área de risco e destruída por deslizamentos de terra provocados por fortes chuvas – Reparação pretendida que se funda na omissão da Administração em impedir a ocorrência do deslizamento como um todo – Ausência de configuração, no caso concreto, de circunstância excludente de responsabilidade – Municipalidade que, em sua contestação, reconhece que a ocupação aqui discutida é antiga e que, inserida em área de risco identificada já em 2007, em trabalho do IPT (atualizado em 2016), consiste em área monitorada – Não indicação, pela ré, da adoção de medidas voltadas à desocupação do local ou à realização de obras tendentes a reduzir os riscos ali constatados – Verificação, contudo, de que o local se encontrava provido de melhoramentos públicos (como iluminação pública) – Inviabilidade do reconhecimento, como pretende a requerida, de que o evento descrito na inicial se caracterize como imprevisível e inevitável – Necessidade, no entanto, de redução do montante fixado a título de danos morais, de modo a atender

os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – Recurso parcialmente provido.” (Apelação Cível 1002023-77.2021.8.26.0223, Rel. Des. ALIENDE RIBEIRO, 1ª Câmara de Direito Público, j. 07/02/2022). Grifou-se.

Nesse passo, fixada a responsabilidade da Municipalidade, há que analisar a ocorrência e o montante dos prejuízos alegados pela autora.

E, no aspecto, como constou da r. sentença, é certo que, quanto aos danos materiais, observa-se que não foi possível o dimensionamento exato do prejuízo, medida que seria a mais adequada. Contudo, *“avaliando-se as peculiaridades do caso, a natureza do bem imóvel, sabidamente irregular, e a quantidade e qualidade dos bens móveis, à luz das regras de experiência, consagrada no art. 375 do Código de Processo Civil, pertinente o arbitramento dessa indenização em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Destaque-se, por derradeiro, que descabida a pretensão de redução do reparo, com o abatimento do valor dos auxílios governamentais recebidos pela parte ativa. Isso porque a indenização aqui tratada é representativa apenas do que foi perdido no evento danoso, não se confundindo com as prestações devidas à munícipe em razão de seu enquadramento, como pessoa hipossuficiente e vulnerável, em programas sociais.”* (fls. 527/528).

O termo inicial da correção monetária será o efetivo prejuízo (data do fato) ou desembolso, nos termos da Súmula 43 do STJ. E, os juros de mora, têm fluência, desde o evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do STJ, merecendo alteração a r. sentença, de ofício, nesse último ponto.

Os danos morais, por sua vez, também são devidos, porquanto é certa a ocorrência de riscos e transtornos a que foi submetida a parte ativa, que ficou em situação degradante e perigosa que importa violação a direito da personalidade.

Cumprе observar que os dissabores vivenciados pela autora, decorrentes da perda do imóvel em que residia, que acarretou prejuízos de toda ordem, fogem à esfera de mero aborrecimento cotidiano. Também, não se olvide o risco à própria vida, diante do deslizamento de terra que atingiu o imóvel, conforme se observa das fotografias constantes às fls. 42/49.

Tais fatos já caracterizam aborrecimentos acima do comum,

principalmente, diante da situação de impotência vivenciada pela autora, situação que não pode merecer menor consideração por se tratar de evento decorrente da natureza, considerando-se, no caso concreto, a responsabilidade do réu na efetiva prevenção do desastre, conforme já demonstrado.

Assim, houve, indubitavelmente, situação excepcional que permite a aferição de dano moral, que é aquele que afeta, sobremaneira, direito da personalidade.

E, no particular, quanto ao valor arbitrado pelos danos morais, considerado o caráter dúplice da indenização (tal verba visa a punição do agente e a compensação pela dor sofrida, não podendo, por isso, ser fonte de enriquecimento e tampouco conter valor inexpressivo), o *quantum* indenizatório fixado na r. sentença se mostra adequado (R\$ 20.000,00), porquanto, considerados os critérios de moderação, razoabilidade e proporcionalidade, se presta a desestimular o ofensor a repetir a conduta faltosa, sem constituir, por seu turno, enriquecimento indevido.

Sobre os valores devidos a título de dano moral, quando da liquidação, **incidirão juros de mora da caderneta** de poupança (desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ), de acordo com o quanto decidido, definitivamente, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870947/SE (Tema de Repercussão Geral nº 810/STF), **incidindo, unicamente, a taxa SELIC, a partir da data da sentença (fixação, termo inicial da atualização monetária), nos termos do artigo 3º, da EC 113/21,** merecendo alteração a r. sentença no que tange ao termo inicial da incidência dos juros de mora, como acima pontuado.

Anote-se que a aplicação e a revisão dos índices de atualização monetária e juros de mora, sendo matérias de ordem pública, podem ser realizadas em cognição *ex officio*, sem que isso importe *reformatio in pejus* ou julgamento *extra petita* (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1114664/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 02/12/2010; 3ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 998935/DF, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, j. 22/02/2011; 1ª Turma, AgRg no REsp 1291244/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 26/02/2013). Ou seja, a aplicação e a revisão não precisam corresponder exatamente ao argumentado por qualquer das partes.

Observe-se, no aspecto, por oportuno, a título de precedente, que no citado julgamento da Apelação Cível 1006409-19.2022.8.26.0223, Rel. Des.

BANDEIRA LINS, 8ª Câmara de Direito Público, j. 29/02/2024, que trata do mesmo evento climático, foram mantidos os valores ora analisados, com relação a ambos os danos, o que configura, portanto, parâmetro já seguido por este E. Tribunal.

Por derradeiro, diante do decidido, considerando o quanto disposto no artigo 85, § 11, do CPC, majora-se a verba honorária para 11% sobre o valor da condenação, considerando o trabalho realizado em grau recursal.

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo, alterando, de ofício, o termo inicial de fluência dos juros de mora (Súmula 54/STJ), como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator